



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Legislação

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 4.406, DE 23 DE JANEIRO DE 2021

Decreta a prorrogação da quarentena, a adequação do Município à fase Laranja do Plano São Paulo de Enfrentamento a COVID e cancela as atividades do Carnaval no Município de Santo Antônio do Jardim, para atendimento ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus) .

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM, **IVONETE APARECIDA CHIARATO SCANAVACHI** no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2.020, que reconhece, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Brasil;

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2.020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2.020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a "restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus";

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2.020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2.020, que reconhece Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia da COVID-19 que atinge o Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2.020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia da COVID-19 e outras providências correlatas;

Considerando Decreto Estadual 65.014, de 10 de junho de 2020, que estende o prazo da quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2.020, e dá outras providências correlatas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

Gabinete da Prefeita

Considerando que os municípios vizinhos que recebem, segundo a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, a população do município de Santo Antonio do Jardim acometida ou suspeita de contaminação pelo novo Coronavírus estarem com a capacidade de enfermaria comprometida e de Unidade de Terapia Intensiva lotada;

Considerando a Recomendação do Comitê Gestor de Enfrentamento à COVID-19, instituído pelo Decreto nº 4.405/2021, de 18 de janeiro de 2.021, decorrente do monitoramento da pandemia da COVID-19 no Município de Santo Antônio do Jardim e dos recentes índices de contaminação;

Considerando a revisão do Plano São Paulo em 22 de janeiro de 2021 que regrediu a fase de enfrentamento da Diretoria Regional de Saúde – DRS XXIV São João da Boa Vista para a fase laranja e estabeleceu fase vermelha em dias e horários determinados exigindo dos municípios maiores restrições e esforços no Enfretamento a Covid 19;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado o período da quarentena no Município de Santo Antonio do Jardim, até revogação deste dispositivo legal, consistente em restrição de atividades, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do Novo Coronavírus.

Art. 2º Fica cancelado o Carnaval 2021 em Santo Antônio do Jardim e todas as atividades relativas a este evento cultural que possa causar aglomeração e potencializar a transmissibilidade do novo Coronavírus na População Jardimense.

Art. 3º O funcionamento de estabelecimentos, tanto os que realizam atividades essenciais como os que atuam com atividades não essenciais, fica condicionado a:

I - adoção de medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;

II - adoção de medidas que impeçam aglomerações;

III - cumprimento dos protocolos específicos previstos em decretos anteriores ainda em vigência naquilo que couber, e na legislação epidemiológica do Estado de São Paulo, bem como Resoluções do Ministério da Saúde;

Art. 4º Ficam autorizadas as atividades comerciais (mercados, supermercados, escritórios, casas agropecuárias, consultório veterinário e petshop, casas de material de construção, oficinas em geral) com restrições, capacidade reduzida e protocolos de saúde, em seus horários normais de atendimento, com exceção das datas e horários previstos no parágrafo único deste artigo, evitando quaisquer atividades promocionais ou similares que possam gerar aglomerações;

Paragrafo Único: Fica determinado que no intervalo de 20(vinte) horas e 06 (seis) horas de segunda a sexta feira e durante as 24 (vinte e quatro) horas dos dias 30 e 31 de janeiro e 06 e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

Gabinete da Prefeita

07 de fevereiro, o Município de Santo Antônio do Jardim estará dentro da Fase Vermelha do Plano São Paulo de Enfrentamento a COVID 19 e só estarão permitidos o funcionamento de estabelecimentos classificados como essenciais, devendo os demais interromper suas atividades neste período.

Art. 5º Os serviços funerários devem seguir normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Vigilância Sanitária.

Art. 6º Os estabelecimentos categorizados como lanchonetes e similares poderão funcionar com capacidade máxima de 40%, horário reduzido de 8(oito) horas sendo este após às 06 horas e antes das 20 horas, permitido neste horário consumo local e atendimento exclusivo para clientes sentados, de atendimento pelo sistema delivery com pessoal destacado especificamente para tal função e cumprimento de todas as medidas sanitárias adequadas, vedado o método drive thru, podendo ter penalidades aplicadas e previstas na legislação vigente em casos de descumprimento.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos de bares deverão permanecer fechados até nova reclassificação do Plano São Paulo.

Art. 7º Os estabelecimentos cujo protocolo específico determine a obrigatoriedade ou a recomendação de efetuar o controle de temperatura de pessoas na entrada deverão proibir o acesso daquelas que apresentarem temperatura corpórea acima de 37,8 graus centígrados, conforme orientação da Organização Mundial da Saúde.

Art. 8º Os atendimentos em locais destinados a prestação de serviços de saúde ou atividades físicas como clínicas de fisioterapia, clínica médica e academias deverão atuar com capacidade limitada 40%(quarenta por cento), horário reduzido de 8(oito) h sendo após às 6(seis) h e antes das 20(vinte)h; agendamento prévio e hora marcada; permissão apenas de aulas e práticas individuais, suspensas as aulas e práticas em grupo, sob pena de ter penalidades aplicadas e previstas na legislação vigente em casos de descumprimento.

Art. 9º Os salões de beleza, cabelereiros, barbearias, clínicas de estética e salões de manicure e pedicure deverão atuar com capacidade limitada 40%(quarenta por cento), horário reduzido de 8(oito) h sendo após às 6(seis) h e antes das 20(vinte)h; agendamento prévio e hora marcada sob pena de ter penalidades aplicadas e previstas na legislação vigente em casos de descumprimento.

Art. 10 Cursos Livres ou complementares (informática, idiomas, culturais não vinculados a educação regular), enquadram-se nas determinações abrangidas pelo Setor de Serviços, ficando restrito a porcentagem de 40 %(quarenta por cento) de sua capacidade, devendo adotar para tal todas as normas sanitárias de Enfrentamento a Covid 19, horário reduzido de 8(oito)horas sendo este após às 6(seis) h e antes das 20(vinte) h, controle de acesso, hora marcada e assentos marcados respeitando distanciamento mínimo podendo ter penalidades aplicadas e previstas na legislação vigente em casos de descumprimento.

Art. 11 É proibida a realização de festas ou eventos que geram aglomeração de pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

Gabinete da Prefeita

Art. 12 Os alvarás para eventos particulares com aglomeração de pessoas estão suspensos e a concessão de novos alvarás para ambulantes de outros municípios está proibida.

Art. 13 Todos os estabelecimentos que se mantenham em funcionamento durante o período da quarentena, mesmo que somente para a realização de atividades internas, devem adotar as seguintes medidas sanitárias:

I - Intensificar as ações de limpeza;

II - Manter distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas em todos os ambientes de permanência, incluindo os espaços de trabalho, os espaços de convivência, os de permanência eventual;

III - Rever turnos de trabalho, a fim de evitar aglomerações de funcionários em horários de refeição ou de entrada e saída no estabelecimento, tomando medidas para evitar também a aglomeração em áreas externas utilizadas por funcionários ou clientes;

IV - Disponibilizar álcool em gel 70% em todos os ambientes do estabelecimento onde houver circulação de pessoas;

V - Promover a limpeza das superfícies de trabalho com álcool 70% no início e ao final de cada turno;

VI - Adotar, preferencialmente, a ventilação natural dos ambientes, com a finalidade de promover a renovação do ar;

VII - Medir a temperatura de funcionários no início e ao final de cada turno de trabalho, sendo essa providência obrigatória para os estabelecimentos que possuam acima de 50 funcionários trabalhando sob regime presencial;

VIII - Disponibilizar lavatório com sabonete líquido e papel toalha para lavagem das mãos.

Art. 14 As campanhas promocionais, quando realizadas, devem cumprir medidas de controle de pessoas para impedir aglomeração de pessoas, recomendando-se que sejam estimuladas as vendas promocionais por plataforma digital com entrega por delivery ou drive thru.

Art. 15 Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em praças, ruas, ou qualquer outro espaço público com formação de aglomeração ou nas frentes dos estabelecimentos que comercializem estes produtos sob pena de multa ao proprietário do estabelecimento;

Art. 16 Fica obrigatório o uso de máscaras para proteção das vias respiratórias (boca e nariz):

I - Nos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais;

II - Nos edifícios e logradouros públicos, incluindo praças, calçadas e ruas;

III - No serviço de transporte de passageiros, público ou privado., incluindo concessão pública de transportes intermunicipal ou por aplicativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM

Gabinete da Prefeita

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica ao interior de veículos automotores de uso pessoal.

Art. 17 O Comitê Gestor de Enfrentamento à COVID-19, instituído pelo Decreto Municipal nº 4.405, de 18 de janeiro de 2021, manterá o monitoramento da pandemia da COVID-19 no Município de Santo Antônio do Jardim, em especial quanto aos efeitos da suspensão gradual e regionalizada de restrições de serviços e atividades nas condições estruturais e epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações, a qualquer tempo, inclusive rever as restrições aplicadas à quarentena.

Art. 18 O departamento Municipal de Saúde, por decisão de sua Diretora e equipe técnica, está autorizado a determinar medidas de isolamento domiciliar às pessoas diagnosticadas com a COVID-19, pelo período e condições cabíveis, tendo em vista os interesses da saúde coletiva.

Art. 19 O descumprimento das proibições e o não atendimento às obrigações impostas para a quarentena de que tratam o presente Decreto poderão resultar em advertência, imposição de multa, interdição e cassação do alvará, além da aplicação de medidas cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 20 Fica revogado as disposições em contrário.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor em 25 de janeiro de 2021, conforme recomendação do Comitê Estadual de Enfrentamento a COVID 19 – Plano São Paulo.

Município de Santo Antonio do Jardim, 23 de janeiro de 2021.

IVONETE APARECIDA CHIARATO SCANAVACHI

Prefeita Municipal Interina